



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

# ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

8144

**Presidente da Mesa Diretora:** Athos Mameluke Mota

## Espécie: Projeto de lei

### **Categoria:** Não votados ou não tramitados

**Autoria:** Frank Wanderley de Lima

**Data:** 11/08/2009

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 092/2009. (NÃO VOTADO). Institui a "Semana do Nutricionista" nas escolas municipais de ensino fundamental de Montes Claros, conforme Decreto Lei nº 3.898, de 06/08/2007, e dá outras providências.

## Controle Interno – Caixa: 26.6

Posição: 10

**Número de folhas: 07**

Espécie: Ph  
Categoria: Não votado  
ct: 26.6  
Ordem: 10  
nº fls: 05



# Câmara Municipal de Montes Claros

## PROJETO DE LEI Nº 92/ 2009

AUTOR: Ver. Frank Wanderley de Lima

ASSUNTO: Institui a Semana do Nutricionista nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Montes Claros conforme Decreto lei nº 3.898 de 06 de agosto de 2007 e dá Providências.

### MOVIMENTO

Entrada em 11/08/2009

Comissão Legislação e Justiça e Educação.

1 - VISTAS POR 3 DIAS EM 08.12.2009

2 -

3 -

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



**CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS**

**Gabinete do Vereador Frank Wanderley de Lima**

**PROJETO DE LEI N° 92/2009**

*11/08/2009  
Lata (muni)*

**“Institui a semana do Nutricionista nas Escolas Municipais do ensino Fundamental de Montes Claros conforme decreto Lei nº 3.898 de 06 de agosto de 2007 e dá outras providências”.**

O povo do Município de Montes Claros – MG por seus representantes na câmara Municipal, aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome , sanciono a seguinte Lei:

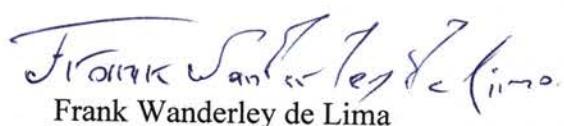
**Art.1º** - Fica instituído no âmbito do Município de Montes Claros a semana do Nutricionista na rede Municipal de ensino.

**Parágrafo Único** – Para consecução da campanha, o Prefeito Municipal poderá firmar convênios e/ou parcerias com Faculdades e universidades,que realizam atividades relacionadas à saúde e educação.

**Art.2º** - A semana do Nutricionista será realizado mensalmente, sob iniciativa da Secretaria Municipal de Educação (SME), podendo concorrer para seu planejamento e organização a participação de profissionais e instituições públicas que atuem no campo da saúde e educação em Montes Claros.

**Art.3º**- Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Câmara Municipal de Montes Claros, 11 de agosto de 2009.

  
Frank Wanderley de Lima

Vereador





## JUSTIFICATIVA

A atuação do Nutricionista nas Escolas Municipal , instituído pelo decreto de Lei nº 3.898/2007 que proíbe a venda de alimentos que não se enquadram nos padrões de qualidade nutricional e, consequentemente, colaboram para a obesidade infantil foi aprovado em segundo turno no dia 6 de agosto, na Assembleia Legislativa., se estende às cantinas das Escolas do ensino infantil, fundamental e médios. O presente projeto visa criar o Programa de Acompanhamento Nutricional nas unidades educacionais municipais , que atendam a educação básica, localizadas na cidade de Montes Claros com a finalidade de prevenir a obesidade infantil. Justifica-se o Nutricionista nas Escolas, com o objetivo de estabelecer uma política de prevenção e atenção à saúde dos alunos da rede municipal, visando combater a obesidade na classe estudantil.

O programa deverá ser desenvolvido obedecendo as seguintes ações:

- I- Promover atividades multidisciplinares de esclarecimento e conscientização para professores, educadores, alunos e suas famílias acerca da obesidade;
- II- Realizar campanhas educativas de ampla divulgação, seminários, palestras, congresso, nas escolas, sobre as doenças causadas pela obesidade, com o objetivo de prevenir a obesidade infantil.
- III- Manter, junto às cantinas escolares, material informativo, como cartazes, mural e folders, visando informar aos alunos a respeito das doenças causadas pelo consumo de produtos que possam causar ou induzir à obesidade;
- V- Estabelecer convênios com Faculdades e Universidades , visando informar e conscientizar os professores, os educadores, os alunos e suas famílias das doenças ocasionadas pelo consumo de produtos que causam a obesidade.

As mudanças de comportamento alimentar que estão ocorrendo na sociedade estão promovendo grande impacto no panorama da saúde do povo brasileiro, provocando um representativo aumento das doenças crônicas não-transmissíveis, associadas às causas mais comuns de morte na atualidade. Essas alterações têm, igualmente, afetado as crianças. A incidência da obesidade infantil triplicou nas últimas três décadas. A escola tem sido apresentada como um espaço privilegiado para promover saúde, incluindo a formação de hábitos alimentares saudáveis.

Recomenda-se também a realização periódica, não só de palestras orientadoras aos pais, como ainda cursos de capacitação aos professores, merendeiras e agentes de ensino.

Recomenda-se ainda que haja um profissional nutricionista responsável pelo acompanhamento das ações de educação nutricional, coordenando, articulando e acompanhando as diferentes fases dos processos.

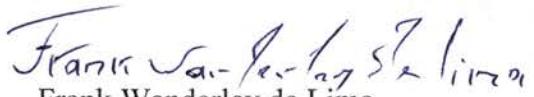
Em crianças que já sofrem com a obesidade, sugere-se uma educação nutricional, e não uma dieta, para que os resultados sejam de longo prazo. Do mesmo modo, é importante que a família também siga as mesmas normas alimentares, e que

não se utilize o alimento como prêmio ou punição na educação da criança. De acordo com estudos sobre o assunto, 20% das crianças têm sucesso no tratamento da obesidade.

A escola é o ambiente ideal para tal atividade e a alimentação escolar é uma das principais ferramentas. Além dessas atividades, de caráter gerencial, existem aquelas operacionais, que são executadas em qualquer serviço de alimentação para coletividades. Para tais atividades, o nutricionista é o profissional legalmente habilitado para supervisionar, coordenar e controlar sua execução: recebimento dos produtos; armazenamento dos gêneros alimentícios; pré-preparo, preparo e distribuição das refeições; e higienização e controle de qualidade.

Assim, a atuação do nutricionista junto às escolas é de suma importância no sentido de prevenir e tratar a obesidade infantil para que possamos ter indivíduos mais saudáveis, livres de doenças que possam surgir em decorrência da obesidade como por exemplo a diabete mellitus, hipertensão arterial, dislipidemias, alterações osteomusculares e o incremento da incidência de alguns tipos de carcinoma e dos índices de mortalidade.

É um trabalho preventivo, que possibilita a escola prepara-se para melhor atender às necessidades de seus alunos.



Frank Wanderley de Lima

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA LEGISLATIVA

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 092/2009 QUE “Institui a Semana do Nutricionista nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Montes Claros conforme Decreto Lei nº 3.898 de 06 de agosto de 2007 e dá outras providências.”, de autoria do vereador Frank Wanderley de Lima.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento tem como finalidade instituir a Semana do Nutricionista nas Escolas Municipais.

O artigo 2º do projeto sob comento determina que a Secretaria Municipal de Educação promova, mensalmente a Semana do Nutricionista, ou seja, está criando obrigações para o Poder Executivo, constituindo, portanto, ingerência de um Poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional da independência entre os Poderes.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 17 de agosto de 2009.

Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78.605



**Câmara Municipal de Montes Claros - MG**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER SOBRE PROJETO DE LEI N° 092/2009**

**AUTOR:** Vereador Frank Wanderley de Lima

**MATÉRIA:** Institui a Semana do Nutricionista nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Montes Claros conforme Decreto Lei nº 3.998, de 06 de agosto de 2007 e dá Outras Providências.

**I- RELATÓRIO**

O Projeto de Lei foi encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 11/08/2009, com entrada na Sala das Comissões no dia 17/08/2009.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem como objetivo instituir a Semana do Nutricionista nas Escolas Municipais do Ensino Fundamental de Montes Claros conforme Decreto Lei nº 3.998, de 06 de agosto de 2007.

Verifica-se que ao instituir a presente norma, o legislador cria atribuições para órgão da Administração Pública (Art. 2º do PL), o que é vedado pelos artigos 61 da Constituição Federal e 51 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem sobre as matérias de iniciativa exclusiva do Poder Executivo.

Sendo assim, esta Comissão entende que o presente projeto de lei incide em vício de iniciativa, contrariando princípios legais e/ou constitucionais.

**III – CONCLUSÃO**

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 18 de agosto de 2009.

Presidente: Ver. Alfredo Ramos Neto: 

Vice-Presidente: Ver. Sebastião Ildeu Maia: 

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: 